



**DECRETO Nº 32.692, DE 27 DE MARÇO DE 2026**

**Regulamenta os arts. 154 a 162 da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, no tocante à migração de regime jurídico dos empregados públicos permanentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para o regime jurídico estatutário, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Colatina, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nos arts. 154 a 162 da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Colatina, os procedimentos aplicáveis à migração de regime jurídico dos empregados públicos permanentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para o regime jurídico estatutário, nos termos dos arts. 154 a 162 da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se órgão central de gestão de recursos humanos a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, à qual competirá a instrução, a análise e o acompanhamento dos requerimentos de migração de regime.

**Art. 3º** A migração de regime jurídico:

I – terá caráter estritamente voluntário;

II – dependerá de requerimento individual e expresso do empregado público interessado;

III – não será automática nem compulsória;

IV – não constituirá direito subjetivo nem expectativa de direito; e

V – somente produzirá efeitos após deferimento expresso da Administração Pública Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** Somente poderão requerer a migração de que trata este Decreto os empregados públicos permanentes regidos pela CLT, vinculados à Administração Direta do Poder Executivo Municipal, cujos empregos possuam compatibilidade funcional prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026.





## CAPÍTULO II

### DO PRAZO E DA FORMA DE PROTOCOLO

**Art. 4º** O requerimento de migração de regime jurídico deverá ser protocolizado, impreterivelmente, no período de 6 de abril de 2026 a 31 de maio de 2026, junto à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

**§ 1º** O protocolo poderá ser realizado:

I – presencialmente, no setor competente da Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas; ou

II – por meio eletrônico.

**§ 2º** Cada empregado público poderá apresentar apenas 1 (um) requerimento de migração, relativamente ao vínculo funcional que mantiver com o Município.

**§ 3º** Os requerimentos apresentados fora do prazo previsto no caput serão indeferidos liminarmente.

**Art. 5º** O pedido deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – requerimento formal de migração, assinado pelo interessado;

II – documento oficial de identificação com foto e CPF;

III – documentos comprobatórios da escolaridade e, quando for o caso, da habilitação legal exigida para o cargo equivalente;

IV – cópia do contracheque mais recente ou outro documento hábil à demonstração da remuneração percebida;

V – declaração expressa de ciência de que:

a) a migração é facultativa e depende de deferimento administrativo;

b) o deferimento implicará a rescisão do vínculo celetista, com a quitação das verbas trabalhistas legalmente devidas;

c) a adesão não caracteriza dispensa sem justa causa promovida pela Administração; e

d) não serão devidos aviso prévio nem multa indenizatória sobre o FGTS em razão da migração voluntária.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas poderá aproveitar, de ofício, documentos já constantes dos assentamentos funcionais do empregado público, dispensando sua reapresentação, quando suficientes à instrução do feito.

**§ 2º** A qualquer tempo, durante a instrução, poderão ser exigidos documentos complementares indispensáveis à análise do requerimento.

## CAPÍTULO III

### DA INSTRUÇÃO E DA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS

**Art. 6º** Recebido o requerimento, a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas procederá à autuação de processo administrativo individual.

**Art. 7º** Na análise do pedido, serão verificados, cumulativamente:

I – a condição de empregado público permanente regido pela CLT, vinculado à Administração Direta do Município;

II – a tempestividade do requerimento;





III – a existência de compatibilidade funcional entre o emprego atualmente exercido e o cargo de destino previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026;

IV – a escolaridade efetivamente comprovada pelo interessado, para fins de definição do grau de enquadramento;

V – a remuneração percebida na data da migração, para fins de definição do nível de enquadramento;

VI – o percentual de adicional por tempo de serviço percebido na data da migração;

VII – a existência de parcelas pecuniárias de caráter pessoal passíveis de preservação sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI;

VIII – a disponibilidade orçamentária e financeira; e

IX – o interesse público e a conveniência administrativa.

**Art. 8º** Verificada a ausência de documento essencial ou a necessidade de esclarecimento complementar, o interessado será intimado para sanar a pendência no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência.

**Parágrafo único.** O não atendimento da diligência no prazo assinalado autorizará o julgamento do processo com os elementos já constantes dos autos, inclusive com indeferimento por insuficiência documental, quando for o caso.

**Art. 9º** Concluída a instrução, a Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas emitirá parecer técnico conclusivo, manifestando-se:

I – pelo deferimento; ou

II – pelo indeferimento do pedido.

§ 1º Antes da decisão final, o processo poderá ser encaminhado aos setores competentes de folha de pagamento, orçamento, finanças e, quando necessário, à Procuradoria-Geral do Município, para manifestação técnica.

§ 2º A decisão final caberá à autoridade competente da Administração Municipal, observado o disposto na legislação aplicável quanto aos atos de provimento.

#### **CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL**

**Art. 10.** O enquadramento funcional do empregado público que tiver o pedido deferido observará, obrigatoriamente, as correspondências estabelecidas no Anexo III da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026.

**Art. 11.** Fica vedada a migração de regime e o consequente enquadramento funcional de empregado público cujo emprego atualmente exercido não possua compatibilidade funcional prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026.





**Art. 12.** O ingresso do empregado público migrante dar-se-á:

I – no grau correspondente à escolaridade efetivamente comprovada, exigida para o cargo equivalente; e

II – no nível cuja remuneração seja imediatamente superior à remuneração percebida na data da migração.

§ 1º Não havendo nível cuja remuneração seja igual ou superior à percebida pelo empregado público na data da migração, o enquadramento dar-se-á no maior nível do respectivo grau.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a diferença remuneratória será preservada sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos deste Decreto e da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026.

§ 3º O enquadramento decorrente da migração não implicará reconhecimento automático de vantagens não previstas em lei.

**Art. 13.** Nas hipóteses em que o cargo de destino estiver declarado em extinção, a migração e o enquadramento, quando expressamente admitidos no Anexo III da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, não se sujeitam à vedação de provimento de cargos em extinção.

**Art. 14.** No caso dos cargos atualmente ocupados por empregados públicos, a redefinição nominal da denominação ocorrerá somente após a efetiva migração de regime jurídico, em conformidade com a equivalência prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026.

## CAPÍTULO V DOS EFEITOS DA MIGRAÇÃO

**Art. 15.** O deferimento do pedido de migração implicará:

I – a rescisão do vínculo celetista do interessado;

II – a quitação das verbas trabalhistas legalmente devidas, inclusive as relativas ao FGTS;

III – a imediata investidura no regime jurídico estatutário, mediante o respectivo ato administrativo; e

IV – o enquadramento funcional no cargo correspondente, nos termos deste Decreto, com ingresso imediato na condição de servidor público estatutário titular de cargo efetivo, estável, dispensada a submissão a novo estágio probatório.

§ 1º A migração voluntária de regime jurídico não caracteriza rescisão contratual sem justa causa promovida pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Em razão do disposto no § 1º, não serão devidos aviso prévio nem multa indenizatória sobre o FGTS ao empregado público que aderir à migração.

§ 3º O ato de efetivação da migração indicará a data em que ocorrerão, sem solução de continuidade funcional, a extinção do vínculo celetista e o início do vínculo estatutário.

§ 4º Para os fins do inciso IV deste artigo, o tempo de efetivo exercício prestado pelo empregado público no vínculo celetista originário com o Município, inclusive para fins de cumprimento do período probatório e de aquisição da estabilidade, será integralmente aproveitado, vedada a exigência de novo estágio probatório ou a imposição de novo prazo para aquisição de estabilidade em razão exclusiva da migração de regime jurídico.





**Art. 16.** O percentual do adicional por tempo de serviço percebido pelo empregado público na data da migração será preservado, observado o limite máximo previsto na Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026.

§ 1º Na hipótese de o percentual percebido exceder o limite máximo legal, será mantido o percentual então vigente, vedada a continuidade da aquisição de novos percentuais.

§ 2º A partir da migração, o adicional por tempo de serviço será calculado exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo efetivo enquadrado.

**Art. 17.** Serão preservadas, sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, as parcelas pecuniárias de caráter pessoal percebidas pelo empregado público na data da migração, inclusive:

I – gratificações fixas;

II – vantagens pessoais; e

III – parcelas reconhecidas ou asseguradas por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º A VPNI destina-se exclusivamente à preservação do valor nominal das parcelas referidas no caput, observada a situação jurídica consolidada na data da migração.

§ 2º A VPNI:

I – não se incorporará ao vencimento-base do cargo efetivo;

II – não servirá de base de cálculo para vantagens, adicionais, gratificações ou quaisquer outros acréscimos pecuniários, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei;

III – integrará, excepcionalmente, a base de cálculo do décimo terceiro vencimento, das férias remuneradas e do abono aniversário;

IV – será reajustada pelos mesmos índices e nas mesmas datas do vencimento-base, mantida sua natureza de vantagem pessoal.

§ 3º A preservação das parcelas na forma deste artigo não produzirá efeitos para fins de reenquadramento, progressão funcional, promoção, transposição, equiparação remuneratória ou reconstrução da estrutura vencimental da carreira.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** O empregado público interessado na migração de regime jurídico poderá, previamente à formalização do requerimento de que trata este Decreto, solicitar à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas simulação de seu enquadramento na carreira efetiva correspondente, incluindo, quando cabível, o grau, o nível, o padrão de vencimento, o percentual de adicional por tempo de serviço e a eventual Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

**Parágrafo único.** A simulação de que trata o caput terá caráter exclusivamente informativo e orientador, não gerando direito adquirido, vinculação definitiva da Administração ou presunção de deferimento do pedido de migração, sujeitando-se o enquadramento final à análise do caso concreto e à conferência dos dados funcionais e financeiros do interessado.





**Art. 19.** Uma vez efetivada a migração de regime jurídico, com a publicação do respectivo ato e a investidura no regime estatutário, a opção do interessado terá caráter irrevogável e irretratável, vedado o retorno ao regime jurídico celetista por mera desistência, arrependimento ou alteração superveniente de interesse pessoal.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não afasta a possibilidade de anulação do ato administrativo, na hipótese de comprovada ilegalidade, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

**Art. 20.** O empregado público que não tiver seu pedido deferido, ou que não protocolizar requerimento no prazo previsto neste Decreto, permanecerá submetido ao regime jurídico celetista e às normas atualmente aplicáveis ao respectivo vínculo, sem prejuízo de eventual futura abertura de novo período de migração, caso venha a ser instituído pela Administração Municipal.

**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas poderá expedir atos complementares, formulários, modelos padronizados, checklists e orientações operacionais necessários à fiel execução deste Decreto, vedada a criação de direitos, vantagens, requisitos ou ônus não previstos na Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026.

**Art. 22.** Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, podendo haver manifestação da Procuradoria-Geral do Município quando necessária.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em consonância com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 27 de março de 2026.

RENZO DE

VASCONCELOS:0549

6770700

Assinado de forma digital

por RENZO DE

VASCONCELOS:054967707

00

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal





**ANEXO I**

**FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE MIGRAÇÃO DE REGIME JURÍDICO**

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
Prefeitura Municipal de Colatina

**REQUERIMENTO DE MIGRAÇÃO DE REGIME JURÍDICO** (Regime Celetista para Regime Estatutário)

Nome completo	
Nacionalidade	
CPF	
Documento de identidade	
Matrícula	
Emprego público atualmente ocupado	
Grau de Escolaridade	
Secretaria/Órgão de lotação	
Telefone	
E-mail	

Eu, acima identificado(a), empregado(a) público(a) permanente regido(a) pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, vinculado(a) à Administração Direta do Poder Executivo do Município de Colatina, venho, com fundamento nos arts. 154 a 162 da Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, e no Decreto nº 32.692/2026, **REQUERER A MIGRAÇÃO DE REGIME JURÍDICO**, com o conseqüente enquadramento no regime estatutário, observadas a compatibilidade funcional prevista em lei e a análise administrativa do caso concreto.

Declaro, para fins de instrução do presente requerimento, que apresento os documentos exigidos e que estou ciente das condições legais e regulamentares aplicáveis ao pedido.

DOCUMENTOS ANEXADOS (assinalar com "X")

- Requerimento formal de migração, assinado pelo interessado.
- Documento oficial de identificação com foto e CPF.
- Documentos comprobatórios da escolaridade.
- Documento comprobatório de habilitação legal exigida para o cargo equivalente, quando for o caso.
- Cópia do contracheque mais recente ou outro documento hábil à demonstração da remuneração percebida.





**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO EXPRESSA DE CIÊNCIA**

**Declaro**, para todos os fins de direito, que estou ciente de que:

- I – a migração de regime jurídico é facultativa e depende de deferimento administrativo;
- II – o eventual deferimento do pedido implicará a rescisão do vínculo celetista, com a quitação das verbas trabalhistas legalmente devidas;
- III – a adesão à migração não caracteriza dispensa sem justa causa promovida pela Administração Pública Municipal;
- IV – em razão da migração voluntária, não serão devidos aviso prévio nem multa indenizatória sobre o FGTS;
- V – a migração somente produzirá efeitos após decisão expressa da Administração Pública Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira;
- VI – a análise do pedido dependerá da verificação da compatibilidade funcional, da escolaridade comprovada, da remuneração percebida e das demais condições estabelecidas na Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2026, e no Decreto nº 32.692/2026;
- VII – uma vez efetivada a migração, com a publicação do respectivo ato e a investidura no regime estatutário, a opção terá caráter irrevogável e irretratável, na forma da regulamentação aplicável.

Declaro, ainda, que as informações prestadas neste requerimento e os documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Colatina/ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do Requerente)

Nome por extenso

Matrícula:

